



Número: **0600083-78.2022.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal - Desembargador Eleitoral Márcio André Lopes Cavalcante**

Última distribuição : **05/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CIDADANIA 23 (CIDADANIA/AM) - ESTADUAL (REPRESENTANTE)		IVO DA SILVA PAES BARRETO (ADVOGADO)	
COMISSAO PROVISORIA DO PSC NO MUNICIPIO DE MANAUS - AM (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11321 467	06/05/2022 16:34	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ELEITORAL MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0600083-78.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: CIDADANIA 23 (CIDADANIA/AM) - ESTADUAL

Advogado: IVO DA SILVA PAES BARRETO - AM735

REPRESENTADO: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSC NO MUNICÍPIO DE MANAUS - AM

Relator: Desembargador Eleitoral MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de **representação** proposta pelo partido CIDADANIA em face do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC/AM, sob o fundamento de irregularidades na propaganda partidária veiculada pelo representado.

Narra a inicial que o representado teria desvirtuado as finalidades da propaganda partidária ao associar o relógio usado por um de seus filiados à denominada “velha política”.

Pugna, ao final, pela concessão de liminar para suspender imediatamente a veiculação da propaganda questionada e, ao final, pela condenação do partido representado na cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ora impugnada.

É o breve relatório. **Passo a analisar.**

De início, cumpre destacar que a análise a ser feita nessa oportunidade tem caráter perfunctório e objetiva tão somente apreciar o pedido cautelar, não importando, portanto, em antecipação da decisão de mérito.

A propaganda partidária, extinta em 2017, foi reintroduzida no ordenamento jurídico pela Lei 14.291/2022.

De acordo com a novel legislação, a propaganda partidária a ser veiculada pelas agremiações partidárias deve atender a alguma das **finalidades** previstas no novo art. 50-B, da Lei 9.096/95:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

As **vedações**, por sua vez, estão contidas no §4º, do mesmo artigo:

Art. 50-B (...)

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

VI - a prática de atos que incitem a violência.

Assim, delimitados os dispositivos legais incidentes, passa-se a análise da tutela pleiteada.

Em síntese, a inserção impugnada contém imagens de ex-governadores do Estado do Amazonas, acompanhadas da seguinte narração:

“Este é um Panerai, tecnologia Suíça. Custa R\$50.000,00 mil reais. É o relógio do ex-governador Amazonino Mendes.

Este é um Rolex, o relógio mais caro do mundo. Custa entre R\$ 36.000,00 mil reais e R\$ 2 milhões de reais. É um dos relógios da coleção do ex-governador Eduardo Braga.

O relógio que um homem usa diz muito sobre quem ele é.

Tá na hora de esquecer o luxo do passado e olhar pro futuro do Amazonas.”

A controvérsia reside em definir se a propaganda supracitada se insere dentro das finalidades legais.

Em um juízo provisório, penso que a resposta é negativa.

Como consignei recentemente no julgamento de pedido de veiculação de propaganda partidária (PROPART nº 0600053-43.2022.6.04.0000), entendo que essa propaganda tem um cunho de interesse público, sendo um importante instrumento de conscientização da população para a participação democrática, notadamente para estimular o alistamento e a participação da mulher, jovens e negros na política, além de servir como mecanismo de transparência das atividades partidárias.

No entanto, a veiculação da propaganda deve se ater a essas finalidades essenciais, expressamente previstas em lei, não se admitindo sua utilização para fins outros, como a antecipação da propaganda eleitoral relativa ao pleito vindouro.

Não se desconhece que a matéria é controversa, sendo de extrema complexidade a definição de parâmetros objetivos para análise do que pode ou que não pode ser veiculado na propaganda partidária.

Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência assumem papel relevante, servindo de importante instrumento direcionador da interpretação a ser dada ao tema.

No caso da propaganda partidária, apesar de se constituir em instituto novo, entendo perfeitamente aplicável a jurisprudência consolidada sob a égide da legislação revogada.

Nesse ponto, observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral, desde que observadas as finalidades da propaganda partidária, vinha admitindo a crítica a administrações passadas.

No entanto, essas críticas se limitam à gestão pública, **não podendo ser direcionadas a destinatários específicos**, como o caso em exame, sob pena de caracterizar como propaganda eleitoral.

Cita-se, nesse sentido, esclarecedores julgados:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICA. ADMINISTRAÇÕES ANTERIORES. AUSÊNCIA. DESTINATÁRIO INDIVIDUALIZADO. DISCUSSÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível o lançamento de críticas em propaganda partidária - ainda que desabonadoras - ao desempenho de administrações anteriores, sem destinatário individualizado, desde que observado o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, a exaltação de qualidades da responsável pela propaganda em detrimento de agremiação opositora.

2. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedidos de votos ou divulgação, ainda que

dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito.

3. Representação que se julga improcedente.

(TSE – RP 373-37.2014.6.00.000 – Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgado em 11/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA 2015. INSERÇÕES. DESVIRTUAMENTO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVAS COLHIDAS EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, ainda que seja permitida a veiculação de críticas desabonadoras ao desempenho de administrações anteriores em programa partidário, os limites da discussão de temas político-partidários devem ser devidamente respeitados.

2. A jurisprudência do TSE, já nos pleitos de 2012 e 2014, admitiu a investigação prévia ministerial a partir do Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, para apuração de ilícitos eleitorais, não havendo falar, portanto, em violação ao princípio da segurança jurídica.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7958 - BELÉM – PA - Acórdão de 27/09/2016 - Relator(a) Min. Luciana Lóssio)

Sendo assim, como as críticas foram direcionadas a destinatários específicos, sem qualquer vinculação com as finalidades da propaganda partidária, entendo, em um juízo provisório, que a propaganda em exame incorre na vedação contida no art. 50-B, §4º, inc. II, da Lei 9.096/95 (propaganda eleitoral negativa).

Portanto, reputo satisfeito o primeiro requisito da tutela pleiteada (***probabilidade do direito***).

O “***perigo da demora***”, por sua vez, é implícito, ante o caráter irreversível dos possíveis danos causados pela veiculação da inserção em exame.

Ante o exposto, com fundamento no art. 23, da Res. TSE 23.679/2022, **concedo** a tutela de urgência para suspender novas veiculações da inserção questionada na representação até decisão de mérito.

Fica facultado ao representado a substituição da inserção impugnada, desde que observados os requisitos previstos no art. 23, §2º, da mesma resolução.

Notifiquem-se as emissoras, na forma do art. 23, §1º, da resolução de regência.

Cite-se a agremiação representada, nos termos do art. 24, da Res. TSE 23.679/2022.

Decorrido o prazo para resposta, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se, **com urgência**.

Manaus, 06 de maio de 2022

Desembargador Eleitoral MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

Relator